PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre anistia aos beneficiários do Fies que se encontrarem registrados no CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 19-A:

"Art. 19-A. Os beneficiários do Fundo Fies referidos nos arts. 5º e 5º-A, bem como os beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil de que trata o art. 15-D, com parcelas de amortização com atraso de mais de 90 (noventa) dias e que forem também inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal, terão direito à anistia total de suas dívidas junto ao Fies, devendo efetuar requisição formal ao agente operador do Fies para obtê-la."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 e seus efeitos prolongados, que ainda durarão certo tempo, levou os beneficiários do Fies e suas famílias a perda de renda e ao desemprego. A inadimplência, portanto, tende a crescer para uma proporção maior do que a já conhecida atualmente. Diante desse cenário, é necessário que os poderes públicos ajam no sentido de mitigar os efeitos das múltiplas crises que vivemos atualmente e anistiar parte das dívidas que os beneficiários têm com o Fies.

Para tanto, é necessário um olhar seletivo para que se tenha como critério para a anistia aqueles beneficiários que mais precisam dessa medida. Entendemos que um critério justo e que não seja excessivamente





Apresentação: 09/02/2022 13:51 - Mesa

amplo é atribuir o direito à anistia aos egressos de cursos superiores privados financiados pelo Fies que integrem o CadÚnico.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, é relevante recordar que os contratos Fies que tenham parcelas de pagamento da amortização com atraso superior a 360 dias são enquadrados, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como irrecebíveis ou difíceis de se receber. Por isso, de acordo com o que estipula o art. 13 da Portaria MF nº 293/2017, são dívidas sujeitas a desreconhecimento no Balanço Geral da União, não tendo qualquer impacto orçamentário-financeiro para a União.

Por sua vez, contratos com atraso de até 90 dias não são considerados, pelo que conceitua o FNDE, inadimplentes do Fies. Portanto, os únicos contratos para os quais é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro são aqueles que registram atrasos de 91 a 360 dias. Conforme as estatísticas mais recentes disponíveis acerca do Fies, que são de dezembro de 2019, os contratos que estavam nesse intervalo de 91 a 360 dias de atraso eram 298.667, perfazendo um total de dívidas da ordem de quase R\$ 13,3 bilhões e correspondendo a uma dívida *per capita* média de pouco menos de R\$ 45 mil.

Desse modo, os inadimplentes que se definem como recebíveis são os beneficiários com parcelas em atraso de 91 a 360 dias, os quais perfaziam, segundo os dados de 2019, 298.667 contratos, em um total de cerca de R\$ 13,2 bilhões (a dívida *per capita* média seria de aproximadamente R\$ 44 mil). Se estes quase 300 mil contratos forem **todos** um subconjunto dos beneficiários do CadÚnico matriculados em cursos superiores (públicos ou privados), de especialização ou de aperfeiçoamento (que perfazem um total de 567.614 registrados nesse cadastro), temos o impacto orçamentário-financeiro definido.

No entanto, provavelmente nem todos que tem parcelas em atraso de 91 a 360 dias são registrados no CadÚnico. Se estes forem 70% (um número já alto), teríamos cerca de 209 mil contratos Fies em atraso de 91 a 360 dias de beneficiários registrados no CadÚnico. Multiplicando-se esses 209 mil contratos pela dívida *per capita* média (R\$ 44 mil), teríamos R\$ 9,2 bilhões





de estimativa orçamentária-financeira para o custo da medida ora proposta nessa hipótese.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES

2021-20485



